

Prefeitura Municipal de Indiaporã

Estado de São Paulo

Djalma Castanheira, Prefeito Municipal de Indiaporã, usando das atribuições que são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei;

Título I

Dos Impostos, Taxas e Rendas Municipais

Capítulo I

Sua Discriminação

Ar. 1º - Os impostos, taxas e rendas municipais que constituem a receita do município são as seguintes:

A - Impostos

- 1 - Impostos Territorial Urbano.
- 2 - Impostos Predial Urbano.
- 3 - Impostos Sobre Indústrias e Profissões.
- 4 - Impostos de Licença sobre;
 - a) Estabelecimentos comerciais, indústrias e similares
 - b) Negociantes ambulantes;
 - c) Veículos;
 - d) Obras e edificações em geral;
 - e) Extração de Areia, pedras e barros;
 - f) Publicidade;
 - g) Localização de negociantes no comércio, mercados, feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão pública;
- 5) Imposto sobre jogos e diversões.

B - Taxas

- b) Taxas de serviços Municipais sobre;
- a) Taxas rodoviária

Taxa de colocação de guia e sargetas;

c) Taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares;

d) Taxa de limpeza de vias publicas.

e) Taxa de fiscalização de serviços diversos;

f) Taxa de Expedientes

C - Rendas

7 - Rendas de proprios municipais.

8 - Rendas do deposito municipal

9 - Renda do Matadouro.

10 - Renda do Amiterio.

D - Receita Extraordinaria

11 - Divida Ativa

12 - Multas

13 - Eventuais

Capitulo II

Do Lançamento

Ar. 2º - Os lançamentos dos Impostos, taxas e rendas referidos no art. anterior, com exceção do mencionado nº 3 serão feitos pelo funcionario competente e obrigatoriamente comunicado aos contribuintes, por aviso direto ou publicação na folha encarregado do expediente oficial, ou ainda por edital fixado no lugar de costume, quando não haja imprensa periódica.

§ 1º - Contra lançamentos indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (Quinze) dias contados da publicação ou recebimento de aviso, excetuados os ambulantes transitorios e publicidades requeridas, cujas prazos serão estabelecidos no artigo 147, desta lei, isto é, no proprio dia do lançamento.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal e instruidos com a prova dos fatos alegados.

Art. 3º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento

dos impostos, contribuições ou taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

Paragrafo unico - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou decisão da Câmara Municipal forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedida ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Art. 4º - Nenhuma alteração do "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Capítulo III

Da Arrecadação

Art. 5º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa meratória de 10 % (dez por cento) sobre a importância em débito.

Art. 6º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres Municipais, sem a competente guia expedida pela contadoria ou pelo Advogado encarregado da cobrança executiva, ou ainda, pelo cartório onde corre o executivo.

Art. 7º - Quando for facultado o pagamento em prestações semestrais ou trimestrais, considerar-se-á vencida o todo com o não pagamento do primeiro semestre ou trimestre.

Capítulo IV

Da Cobrança Executiva

Art. 8º - Terminado o prazo a cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devedor convidado por circulares ou pela imprensa a efetuar o pagamento do principal e da multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 9º - Terminado esse ultimo prazo a contadoria extraíra certidão de lançamento e a entregará, mediante recibo,

as advogados incumbidos de fazer a cobrança.

§ 1º - As certidões entregue as advogados, deverão ser ajuizada dentro de 30 (trinte) dias ou devolvida a Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou direito que desaconselhe a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que podera insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou hajam desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art 10 - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importancias serão feitos com guias expedidas pelo advogado.

Art 11 - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas amigavel ou judicialmente, para os cofres municipais.

Titulo II

Dos Imposto Territorial Urbano

Art 12 - Os imposto territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em abertos, situados na zona urbana da cidade, dos distritos e das povoações do municipio, fixada em lei,

§ unico - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção ou contendo-as esteja ela interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano ou, ainda em demolição, na época do lançamento.

Ar. 13 - O imposto não incidirá sobre;

a) a área correspondente a parte edificada e o seu quintuplo;

b) a área destinada ao ajardinamento situada entre as frentes dos edificios residenciais e o logradouro,

publico, até o maximo de 10 (dez) metros da qual ~~este~~.

Art 14 - Os terrenos que estiverem frente os fundos para a via publica pagarão os impostos pelas duas faces, observada em cada uma delas a regra do art. 12º

Art 15 - Serão contados como metros as frações de metros. Ar 16 - Para efeito da cobrança de impostos a que se refere esse titulo, será obedecida a divisão da área em 3 (treis) zonas a saber:

1ª zona - São considerados terrenos desta zona os compreendidos na seguintes delimitações de ambos os lados da rua Publica; a partindo, da esquina, da rua São Paulo e Luiz Gantes, vai até encontrar, a rua Pedro de Toledo por onde segue até encontrar a avenida 9 (nove) de Julho proseguindo por esta até a rua São Paulo seguindo por esta até encontrar o ponto de partida;

2ª zona - Começa na esquina Barretos com a rua Paraná seguindo por esta até a esquina da rua Mato Grosso, seguindo por esta até a Avenida 9 (nove) de Julho seguindo até a rua Comm Salgado, proseguindo daí até a ponto de partida;

3ª zona - São considerados terrenos da 3ª (terceira) zona situados no perimetro urbano da cidade;

Art. 17º - Os terrenos embora tenham predios, não edificadas no alinhamentos que não são murados, são considerados como terreno aberto e sujeitos a imposto da tabela anexas nº 1.

Os lançamentos do imposto territorial urbano será feito pelo funcionario competente em nome do proprietario do terreno sujeito ao imposto.

Parágrafo unico - o encarregado do lançamento procederá a medição do terreno e fará verificação da propriedade pelos dados que lhe forem fornecidos ou exibidos.

Ar. 19º - O lançamento do terreno pertencente a

herança, espólio, massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome do respectivo representantes legais.

§ 1º - No caso do uso fructo ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome de um usufrutuario ou do enfiteuta.

§ 2º - Em terreno "pró-indiviso" o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art 20º - O imposto territorial urbano será lançado em livro proprio, com colunas especiais para o nome do proprietario, localização do terreno, zona extensão tributada importância do imposto, importancias das multas, datas dos pagamentos, observações.

Art 21º - A arrecadação do imposto territorial urbano será efectuada durante os mezes Janeiro e Fevereiro.

Art 22º - O imposto territorial urbano será cobrado por metro linear de frente para a via publica, de acordo com a tabela nº 5 desta lei.

Art 23º - sobre os lançamentos indevidos ou irregulares os interessados poderão reclamar dentro de 15 (quinze) dias na forma do art 2º desta lei.

Título III

Do Imposto Predial Urbano

Art. 24º - Estão sujeitos ao imposto predial urbano os predios situados na zonas urbanas deste Municipio.

§ 1º - São considerados predios e como tais sujeitos ao imposto todos os que possam servir de habitação, uso e recreio seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbano para os efeitos dos pagamentos deste impostos os predios situados na sede do municipio, nas povoações dos distritos e no povoados.

Art 25º - O Imposto referido neste título será cobrado sobre o valor locativo sendo 6% (seis por cento) para os predios particulares e 8% (oito por cento) para os predios de aluguel.

Ar 26º - O valor locativo que se refere ao artigo anterior será o valor convencionado como preço de locação ou o que for arbitrado na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O valor será arbitrado quando

- a) O prédio estiver ocupado pelo proprietário ou desocupado ou cedido gratuitamente, no todo ou em parte
- b) O locatário ou proprietário não exhibir o recibo de aluguel e contrato de arrendamento ou o valor consignado nesses documentos não representa o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento.
- c) O valor do prédio houver aumentado em consequência de melhorias feitas na vigência da locação.
- d) O aluguel estipulado compreender outros bens e obrigações

Art 27º - Para o arbitramento referido no parágrafo único do artigo anterior, ter-se-ão em vista a localização e outros característicos, ou em condições de prédios, que possam influir no valor locativo inclusive valor locativo dos prédios semelhantes situados nas imediações ou em zona equivalentes, assim como a sua área territorial, utilidade e valor venal.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a $1\frac{1}{2}\%$ (um e meio por cento) do valor venal do imóvel.

Art 28º - Os lançamentos dos distritos poderão ser feitos pelos respectivos fiscal arrecadador ou pelo funcionário que obedecerá o critério indicado.

Art. 29º - Haverá na Prefeitura, para lançamento do imposto predial Urbano, livros, ou fichas próprias com colunas especiais para o nome do contribuinte, em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo importância do imposto, taxa de remoção de lixo, escórias resíduos domiciliares, multas, total, época do pagamento observações.

Art 30º - Sempre que houver aumento do aluguel do predio o proprietario deverá comunicar a repartição competente, para os fins legais sob pena de Cr \$ 500.00 (Quinhentos cruzeiros)

Art 31º - Sobre os lançamentos indevidos ou irregulares a que se refere este titulo os contribuintes poderão reclamar dentro de 15 (quinze dias), na forma do artigo segundo desta lei.

Art. 32º - A arrecadação do Imposto Predial Urbano e taxa de remoção domiciliar de lixo, será efetuada no mês de Janeiro e Fevereiro.

Art. 33º - Fica isento de Imposto Predial Urbano.

§ 1º - Os predios quando forem unico recurso de pessoas invalidas e sem arrimo.

§ 2º - Os predios pertencentes ás instituições destinadas a prestar assistencia publica gratuita, tanto as sedes como as que integram o seu patrimonio.

§ 3º - Os predios da sociedade esportivas, legalmente constituídas, sem fim lucrativo, a juizo do Prefeito.

§ 4º - Os templos de qualquer religião, as casas paroquiais e residencias episcopais, no termos da legislação estadual.

§ 5º - Os predios pertencentes ás corporações beneficenciaes ou religiosas, ou no que funcione asilos, Hospitais, collegios ou escolas gratuitas.

Titulos IV

Dos Impostos de Industria e Profissões

A - Da Incidencia

Art 34º - O imposto de Industria e Profissões será devido por todas as pessoas naturais ou juridicas que, no municipio, explorem a industria ou comercio, em qualquer das suas modalidades ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, oficio, ou função.

B - Tarifa

Art. 35º - O imposto será constituída de uma parte

fixa - outra variável.

Art 36º - A parte fixa será devida na conformidade nas tabelas consolidadas constante das leis, regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais expedidas ou adotadas, até a presente data, que ficam mantidas, passando a fazer parte integrantes desta lei e será calculada segundo a natureza da atividade, com bases nos seguintes elementos, considerado sem conjunto ou isoladamente.

1º Movimento econômico

2º Valor locativo do prédio ou local onde exerce a atividade.

3º - Capital

4º - Maior ativo mensal

5º - Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, moveis ou semelhantes.

6º - Valor do imposto sobre a empresa na qual o coletado exerce funções de direito ou gerências.

§ 1º - O movimento econômico tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista entre os outros dados, os lançamentos, relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localizações do estabelecimento.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimentos para a atividade que representa maior identidade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos, fechados, inclusive os armazéns gerais.

Art 37º - A parte fixa do imposto, incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em que se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa a atividade

de principal.

Parágrafo unico. Quando no mesmo estabelecimen-
to local, o contribuinte exercer sob uma administração
e escrituração comum prevalece que estiver sujeita a
tributação mais elevada.

Art. 38º. A parte variável será dividida a razão
de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do
local em que seja.

§ 1º. Os collegios, hospitais, casas de saúde, sanatórios,
pensões, familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazenagem
gerais, pagarão a parte variável do imposto a razão de
5% (cinco por cento).

§ 2º. Os estabelecimentos bancários e escritórios
de desconto de títulos não estão sujeitos a parte variável do imposto.

Art. 39º. O valor locativo a que se refere o artigo
anterior será apurado em regra, com as bases do aluguel efetivo.

Parágrafo unico. Será tomado por base o aluguel
estimativo, as e apurado mediante arbitramento quando.

- a) inexistir locação
- b) o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade,
apenas parte do imóvel locado.
- c) deduzido o preço da sub locação, o valor resul-
tante não corresponde ao preço ocupado.
- d) O aluguel representa, também pagamento pela
função de outros bem e utilidade, ou comprehender a amor-
tização de obras e serviços feitos pelo locatário.
- e) Não for exhibido recibo de aluguel ou contrato de
arrendamento, ou valor consignado nesses documentos não represen-
ta o valor consignado nesses documentos não representa o valor
locativo ao tempo do lançamento.

Ar. 40º. O arbitramento que se trata o parágrafo
do art. anterior será feito com base em vista a localização
e outros característicos e condições do imóvel ou dependen-

rias ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim o como, se for caso, os valores locativos de predios semelhantes situados nas imediações.

C - Inscrição

Art 41º - As pessoas de que se trata o art. 34 são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuinte, fornecendo a Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

Parágrafo unico - para os fins deste artigo são as referidas pessoas ainda, obrigadas a exibir documentos e livros fiscais quando lhe forem exigidos.

Art. 42º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovidos em forma regular a inscrição ou fornecidos com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio" ao lançamento do imposto com o acréscimo do art. 50.º

Parágrafo unico - Da mesma forma se procederá no caso de recurso ou sonegado da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo anterior.

Art 43º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Art 44º - Os dados, informações e esclarecimento exigidos no artigo 41 para inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados na forma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista atualizada.

§ 1º No caso de inobservância do disposto neste artigo procederá a Prefeitura ao lançamento "ex-officio" com acréscimo estabelecidos no artigo 50.

§ 2º - A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

Art. 45º - A cessação das atividades deverá ser por este, obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, afim de ser baixa a inscrição.

Parágrafo unico. A baixa concedida após a verificação da procedencia da comunicação e sem prejuizo da cobrança dos impostos os devidos, inclusive o relatorio do trimestre em curso.

10 - Do Lançamento

Art 46º - O Lançamento será feito com base no elementos constante da inscrição.

Parágrafo unico - Para os efeitos disposto no artigo 24 do decreto - Lei Federal nº 2.416, de 17 de Julho de 1940 deverão ser procedidos lançamentos ainda que a atividade tributavel esteja isenta.

Art 47º - O lançamento das atividades compreendidas no artigo 58 será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

§ unico - Na inobservancia do disposto neste artigo o lançamento será feito "ex-officio" com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, acrescido de 20% (vinte por cento)

Art 48º - Serão considerado distintos, para o efeito do lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade excetuadas com as profissões liberais

Art. 49º - No caso inobservancia do disposto no art. 42 e seu parágrafo e art 44 § 2º o lançamento será feitos com bases nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescidos de 20% (vinte por cento).

§ unico. O acrescimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercicio no qual forem satisfeita as exigencias contidas nos dispositivos referido no corpo do artigo.

Art 50º - O lançamento compreenderá totalidade do exercicio a que se referir, e será desdobrada em duas parcelas de qual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício tomarem sujeitas incidências do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que as atividades inclusive.

§ 2º - O lançamento que se trata o parágrafo anterior será provisório podendo ser revisto dentro do prazo de 6 (seis meses) contados da inscrição.

Art 51º - Qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitido por qualquer circunstância, nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos referente a atividade sonegada e retificada as folhas dos lançamentos existentes, admitindo-se ainda for o caso a realização do lançamentos substitutivos.

Parágrafo unico. Não se admitirão alterações nos valores básicos dos impostos quando mesmo tenha sido liquidado ressalvado o disposto no § 2º do artigo 50.

Art 52º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entre que no local em que se exerce a atividade e mediante a afixação na repartição arrecadadora de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1º - A Afixação de edital será objeto de comunicação pela imprensa.

§ 2º - Executam-se os casos previstos no art. 58, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

E - Reclamações e Recursos.

Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso, ou da publicação do comunicado de que trata o § 1º - do art anterior.

Parágrafo unico - As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões que se fundam, o numero do contribuinte, e instruído logo, com documentos e comprovantes necessários.

Art 54º - O despacho de decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito ao reclamante ou de publica

ção na imprensa oficial, para efeito de recurso a instância administrativa superior.

Art 55º - As reclamações e recursos não terão efeitos suspensivos.

§ unico - Nos casos de reclamações para dedução ou cancelamento de lançamentos não serão atendidas antes de expirarem os prazos estabelecidos no art seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguarda o despacho final, para receber a diferença que por ventura tiver direito.

F. Arrecadação

Art 56º - O pagamento do imposto será efetuado em 4 (quatro) prestações iguais.

§ 1º - O prazo do pagamento da 1ª prestação será de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso ou recibo ou publicação de edital que se refere ao art 52.

§ 2º - O pagamento da 2ª prestação deverá ser feito dentro de 90 (noventa) dias seguintes ao vencimento, da primeira prestação e assim até completar até o 4º trimestre.

Art 57 - A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma

a) Com desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado no caso que se refere o parágrafo 1º e 2º do artigo 56.

b) Sem desconto e sem multas quando o pagamento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias, após os prazos estabelecidos no mesmo artigo.

c) Acrescidos da multas de 10% (dez por cento) além das custas judiciais acaso vencidas, quando o pagamento for efetuado posteriormente ao prazo estabelecidos no item anterior.

Art 58 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantamento e compreenderá apenas determinado período, quando se trata de comércio ambulantes, transitorios, em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações

ou festividade, e bares e restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

G - Isenções

Art 59º - Serão isentos de Imposto.

- a) Os vendedores de jornais e revistas sem localização fixa
- b) Os motoristas profissionais de carros de aluguel.
- c) Os proprietários de um veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado.
- d) Os operários e empregados domésticos, inclusive motorista
- e) Os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, diplomatas, consules, e funcionários públicos, quando no exercício de suas funções.
- f) Os serventuários da justiça.
- g) Os professores, jornalistas e escritores.
- h) As pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr\$ 12.000.00 (doze mil cruzeiros) anuais, ou que se pratique o trabalho individual, com conta próprias sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerado como tais os filhos menores e a mulher do industrial
- i) Os operários criados de servir, os condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais.
- j) Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de suas lavouras desde que o volume do negócio não ultrapasse a Cr\$ 12.000.00 (doze mil cruzeiros) anuais.
- k) As casas de caridades, as sociedades de socorros ou qualquer estabelecimentos de fins humanitários.
- l) As associações esportivas e culturais.
- m) As pensões familiares que apenas fornece comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionista ou volume de negócio superior a Cr\$ 12.000.00.

N) Os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais, salvo o gerente, sub gerente, diretores, sub diretores contadores membros do conselho fiscais e outros a eles equiparado quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para o pagamentos de Indústria e Profissões em quantia superior a Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) no exercício.

O) Os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas.

P) Os mercadores de feiras livres cujo volume de vendas não exceda de Cr\$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros) no exercício.

Q) As serrarias e olarias não exploradas comercialmente a que produzem para o consumo dos respectivos proprietários.

R) Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do nº exigido pelas leis do ensino.

§ 1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas no item "K" e "R" deverão ser solicitadas, anualmente mediante requerimento, devidamente instruído quanto a preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

H - Disposições Gerais

Art. 60º - No caso de venda ou transferência de estabelecimentos sem observância do disposto do artigo 10 e 12 § único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anterior.

Art. 61º - Os lançamentos relativos as atividades após o decurso do primeiro trimestre de 1955 servirão de base para o lançamento da totalidade do exercício de 1956.

Art. 62º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 3.

Titulo V

De Imposto de Licença Sobre Estabelecimentos Comerciais Industria e Similares.

Art 63º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similares posará instalar se no município, sem que seja requerida a devida licença e pago o respectivo imposto, que for fixado em 10% (dez por cento) sobre o imposto de industria e profissões.

§ 1º - Para efeito de calculo, quando não houver lançamento ou pagamento previo do imposto de industria e profissões o interessado indicará, no requerimento, os dados necessários para a classificação do seu estabelecimento de acordo com a tabela daquele imposto.

§ 2º - Sendo o imposto de licença pago de acordo com o calculo referido no paragrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da verificar em prejuizo do fisco, na classificação definitiva que posteriormente venha ser feita.

Art 64º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto de licença anual pela continuação de seu funcionamento, em cada exercicio posterior.

§ 1º - Este tambem será 10% (dez por cento) sobre o imposto de industria e profissões.

§ 2º - As licenças para funcionamentos fóia das horas regulares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comercio, serão constante da tabela nº 2 desta.

Art 65º - O imposto dará abertura do estabelecimento será pago na época em que for expedida a respectiva licença o de continuação de funcionamento, até o dia 31 de maio de cada ano ambos, porem mediante alvará que se previamente da retirado da secretaria

§ unico - Findo este prazo, fica o contribuinte sujeito a imediata cobrança nos termos do titulo I capitulo IV.

Art 66º - O estabelecimento que estabelecer fechado

por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art 67º - O estabelecimento que funciona sem licença, será fechado e o proprietário imposto multa de Cr\$ 50.00 (cincoenta cruzeiros) sem prejuízo ao imposto devido.

Art 68º - Aos estabelecimentos que se tornarem danosos a saúde, ao sossego público e aos bons costumes, será imposta a multa de Cr\$ 50.00 (cincoenta cruzeiros) e cassada a licença na reincidência.

Art 69º - A transferência de qualquer estabelecimento só será feita quando o referido se achar quites com os cofres municipais, e que provará mediante a prova do pagamento do imposto devido.

Art 70º - Não será concedida licença para abertura de estabelecimento cujos proprietários ou socios sejam devedores do imposto de industria e profissões, ou do imposto de licença, tanto em sua firma individual como coletiva.

Art 71º - Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livros e fichas especiais, em colunas próprias para os nomes dos contribuintes que será escriturados em ordem alfabética, endereço, importância do imposto, sua classificação multa, total, data do pagamento e observações.

Titulo VI

Do Imposto de Licença sobre Ambulantes

Art 72º - Ninguém poderá exercer o comercio ambulante, sem o previo pagamento do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexa nº 4 desta lei.

Para a concessão de finanças a Prefeitura exigira do interessado provas de identidades, conduta e sanidade imediatamente lançados para o pagamento do imposto, na mesma ocasião e se deseja recorrer ao Prefeito, deverá preencher as formalidades constante do artigo 3º desta lei.

§ 2º Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais ou funcionarios competentes, sempre que isso for exigido alem da licença, documentos que provem incontinentemente a sua identidade.

§ 3º - É proibido o comercio ambulante de joias e drogas § 4) - Se não existir na tabela nº 4 respectiva taxa para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretende negociar em uma semelhante já constante da mesma tabela ou mandará classificar na que lhe parecer conveniente.

Art 73 - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intrasferivel, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer ou faça por conta propria ou de terceiros.

Art 74 - Os ambulantes obedecerão ao horario regulamentar estabelecido para o comercio local, sob a pena de serem cassadas as licenças, salvos os seguintes artigos; leite, hortaliças, frutas nacionais, flores, refrescos, sorvetes doces, biscoitos e empadas e outros semelhantes.

Art 75 - Os ambulantes não poderão estacionar vias publicas, sob penas de serem multados em R\$ 50.00 (Cincoenta cruzeiros) e dobro na reincidencia.

§ 1º - A localização de negociantes nas ruas, praças, ou qualquer lugar de servidão publica, dependerá de uma licença especial que será concedida ao criterio do Prefeito.

§ 2º O imposto de licença referido no paragrafo anterior, será correspondente da tabela de ambulantes com o acrescimo de 50% (cincoenta por cento).

Art 76. Entende-se anual o imposto sempre que não houver prazo mencionado na tabela.

§ unico. Todavia a sua arrecadação será proporcionalmente ao tempo decorrido no exercicio dentro do seguinte criterio.

a) em Março - 80 %

b) em julho - 60%

c) em setembro 40%

d) em novembro - 20% sendo a taxa mínima de G\$ 10.00

(dez cruzeiros)

Art 77. Todo aquele que for encontrado exercendo o comercio ambulante sem estar munido de sua respectiva, incorrerá na multa de G\$ 50.00 (cincoenta cruzeiros) sendo apreendidos e lavados ao deposito municipal os objetos ou mercadorias de seu comercio e os veiculos ou recipientes que os conduzirem.

§ 1º - Nas mesma penas incorrerão os que exercerem o comercio com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverão licenças.

§ 2º - Em qualquer dos casos acima só lhe serão devolvidos os objetos mediante o pagamento da multa e da respectiva licença.

Art 78º - Estão isentos deste imposto.

§ 1º - Os mutilados, cegos ou portadores de aleijões ou molestia não contagiosas, nem repugnantes, reconhecidamente pobres a criterio do Prefeito.

§ 2º - Que não tiverem arrimo e tiverem incapacitados para o exercicio de qualquer profissão, também a juizo do Prefeito.

§ 3º - Os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

Parágrafo unico. Aos que estiverem isenção nos casos deste artigo a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença.

Titulo VI

Dos Impostos de Licença sobre Veiculos

Art 79º - O imposto que se refere este titulo, e devido pelos proprietarios dos veiculos que transitarem pelo municipio embora dirigidos por terceiros.

§ 1º - O licenciamento só será admitido mediante

provas de residência ou domicílio civil no município, e de pagamento de imposto estadual e entrega da guia da Delegacia de Polícia, feita por particulares ou pelas empresas que explorem o serviço.

§ 2º Os veículos licenciados por outro município poderão circular no município até 15 (quinze) dias, permanecendo mais tempo deverão pagar o imposto de licença de acordo com a tabela anexa nº 5.

Art 80º - A cobrança do imposto de veículos, será efetuada na mesma época em que o estado arrecadar as taxas de conservação de estrada, registro e fiscalização.

Art 81º - Os veículos em geral, cujos impostos sejam superior a Cr. \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) incidirão apenas em 50% (cincoenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Art 82 - Nenhum imposto será cobrado sobre veículos de qualquer espécie, empregados pelos seus proprietários exclusivamente nos serviços da própria lavoura, dentro da propriedade.

Art 83º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 5, desta lei.

Titulo VII

Do Imposto de Licença Sobre Obras e Edificações em Geral

Art 84º - Este imposto incide em todas as obras ou construção em geral, a se iniciar no perímetro urbano, ou nas construções, de andaimes, armações, tapumes, e cortes nas vias públicas, ou ainda nelas depositar materiais de construção.

Art. 85º - O pagamento de imposto a que se refere o art. anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma do regulamento em vigor.

Art. 86º - Os responsáveis por qualquer obras ou depósitos são obrigados a exibir a respectiva plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra for iniciada sem aprovação e licenciamento a Prefeitura, será logo embargada administrativamente e judicialmente, incorrendo seu responsável na multa de Cr\$ 100.00 a Cr\$ 500.00 (Quinhentos cruzeiros).

§ 2º - Os que depositarem materiais de construção nas vias públicas sem a devida autorização, incorrerão a multa de Cr\$ 50.00 a Cr\$ 200.00.

§ 3º - A Obra, redificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial, serão precisos ainda o pagamento das custas.

Art 87º - O imposto de licença referido neste título será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 6.

Titulo VIII

Do Imposto de Licença sobre Extração de Areia e Pedra Barro.

Art 88º - Nenhuma extração de areia, pedra, e barro com fins comerciais, poderá ser feita no município sem a devida autorização e do pagamento do devido imposto.

§ unico. Aos infratores será aplicada a multa de Cr\$ 50.00 (cincoenta cruzeiros) a Cr\$ 200.00 (duzentos cruzeiros) e o dobro na reincidência.

Art 89º - Se a extração se fazer em caráter permanente ou douradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro até o mês de Fevereiro.

Art 90º - O imposto referido neste título será a tabela anexa nº 7.

Titulo IX

Do Imposto de Licença sobre Publicidade.

Art 91º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade, nas vias públicas e logradouros públicos, ficam a sujeito a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art 92º - Incidem no imposto de licença referido neste título todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios projeção cinematográfica, toldos arizos, taboletas, mostruários, reclames, telas paines, fixos ou volantes, luminosos ou não diurnos - noturnos, feitos por qualquer modos, engenho ou processo suspensos distribuídos, afixados, escritos ou pintados, em veículos de qualquer natureza em paredes, muros pilares, lagedos, passeios, calcamento ou umbrais de portas, ou ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, vilas povoações e estradas do município.

Art 93º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre ela de modo que por isso ou qualquer outro motivo possa oferecer perigo aos transeuntes ou as construção vizinha, dependerá de previa licença, que será solicitada pelo interessado em requerimento instruído com o desenho do anúncio, e outros dados que permitem o exame de suas condições artísticas e de segurança.

§ 1º - Os anúncios e reclames nas condições deste artigo que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsáveis a multa de Cr\$ 50.00 (Cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 200.00 (duzentos cruzeiros) além do imposto.

§ 2º - Sem prejuízo desta responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação, quitadosse com o fisco requerente dentro de 24 (vinte e quatro) horas a necessária licença na forma estabelecida neste artigo.

§ 3º - Na falta da providencia mencionada ou se o anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado as condições da lei será apreendido e

e inutilizado, sem prejuízo para a Prefeitura.

Art 94º - Responde pelo imposto e pela observância das disposições deste título todas as pessoas ou entidades as quais diretas ou indiretamente a publicidade venha beneficiar. Haverá na Prefeitura para lançamento do imposto referido neste título, um livro especial com colunas próprias, nome do responsável, a natureza do anúncio ou ato da publicidade e o local onde é fixado, ou feita importância da multa, total época dos pagamentos e observações.

§ 1º O lançamento será feito em qualquer época em que seja encontrado o respectivo anúncio comunicando-se e em seguida ao responsável, para os efeitos do artigo 2º desta lei.

§ 2º Decorrido o prazo para o recurso, ou lhe sendo negado provimento, poderá o imposto coletado ser pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Terminado este prazo para o recurso será efetuada a cobrança na forma do artigo 7.

Art 96º - O imposto de licença para continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de Março.

Art 97º - Estão isento de imposto de Publicidade, mas sujeitos à autoridade do prefeito.

§ 1º - Os cartazes letreiros destinados a fins patrióticos programas políticos ou plebiscitos esportivos, exposições conferências ou festa beneficentes.

§ 2º As taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazenda desde que só tragam o nome do proprietário ou faz a referências ao negócio explorado no local.

4- Anúncios reclames qualquer natureza, de hospitais casas de caridades, de qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita.

5- Os distícos religiosos dos templos.

6- As taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos.

Art 98º - O imposto referido neste titulo será cobrado pela tabela anexa nº 8.

Titulo X

Do imposto de licença sobre Localização de negociantes no mercado, feiras, ruas, praças outros lugares da servidão publica.

Art. 99º - Será cobrado licença para localização de negociantes no mercado, feiras, ruas, praças, e outros lugares de servidão publica de acordo com a tabela anexa nº 9.

Titulo XI

Do Imposto Sobre Jogos e Diversões

Art 100º - O imposto de licença sobre jogos e diversões incidem em todos os divertimentos publicos, cinemas, teatros, circo, parques, de diversões concerto, bailes, embate ou pleios esportivos ou outros quaisquer divertimentos publicos populares que se realizarem em qualquer parte do municipio, com entradas pagas.

Art 101º - O imposto referido neste titulo tambem e devido pelas casas que explorem o jogo de bilhares ou semelhantes, boccie, boliches, cinguilho, ou malha recaindo tambem sobre clubes que explorem os jogos licidos.

Parágrafo unico. - O imposto que refere o presente artigo será cobrado pela tabela anexa nº 10 ainda, ficando sob a pena de multa, as casas que explorarem tais jogos obrigadas ao pagamento do alvará de licença mensal pela continuação de seu funcionamento em cada mês posterior, na forma seguinte " bilhar " Snooker" e semelhante, Cr \$ 30.00 (trinta) cruzeiros) por mês boccie, cinguilho ou malha Cr \$ 30.00 (trinta cruzeiros) por quadra, clubs com jogos licidos Cr \$ 50.00 (cinquenta cruzeiros).

Art 102º - A arrecadação sobre diversões referidas

no artigo 100 desta lei, e arrecadada de acordo com a tabela anexa nº 10.

§ único - A cobrança de imposto sobre diversões ficam também sujeitas aos dispositivos contidos no art 9 do decreto lei federal nº 4.181, de 26 de Março de 1942, que será cobrada a entrada em casas de diversões (cinemas, teatros, circos, etc. no valor de Cr\$ 010 por Cr\$ 1,000 ou fração de Cr\$ 1,000 do respectivo preço.

Art 103º - Os empresarios, proprietarios, arrendatarios de qualquer casa ou lugar em que realizem diversões publicas são obrigados, sob pena de multas a dar bilhetes especiais devidamente selados e cada comprador de lugar avulso, camarote ou friza

§ 1º - Os bilhetes que deverão os seus modelos serem aprovados pela Prefeitura, devem conter as declarações seguintes

a) numero

b) Nome da casa de diversões

c) local

d) Nome do proprietario, empresario ou responsavel

e) preço da entrada com caracteres bem visiveis.

§ 2º - O selo que se trata o paragrafo unico do artigo 102 desta lei será posto no bilhete de ingresso vendido ou oferecido colado aderentemente no sentido horizontal abrangen- do as duas partes, canhoto e talão - e de maneira a ser dividido no ato do destaque, da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 3º - Os bilhetes de lotação numeradas deve ser dividido em tres partes picotados e numerados, devendo a que contem a parte do selo ser depositada na urna pelo porteiro.

§ 4º - O selo deve ser utilizado no ato da venda do bilhete por meio de um carimbo, que endique claramente a data do espetaculo afim de facilitar a conferencia da urna.

§ 5º - O selo colado em um bilhete, não poderá ser

descolado para servir em outro bilhete, podendo neste caso, referido bilhete a ser vendido em outro dia, para outro espetáculo.

Art 104º - Os empresarios ou responsaveis por casas ou lugares de diversões, deverão franquear aos funcionarios designados pela Prefeitura, a bilheteria salas de espetaculos, ou local das exhibições afim de ser verificada a fiel execução do presente titulo, não podendo conservar a bilheteria fechada á chave sob pena de multa.

Art 105º - Os infratores das disposições deste titulo, incorerão a multa de Cr\$ 20.00 a Cr\$ 1.000.00 e no dobro em caso de reincidencia.

§ 1º - Da importancia total desta multa caberá a metade a Prefeitura e a outra metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

§ 2º - Importa a multa, nenhum recurso será admitido nem que seja a respectiva importancia depositada previamente no Tesouro Municipal.

Titulo XII

Taxas de servicos Municipais

Das Taxas Rodoviarias

Art 106º - As taxas que se refere este titulo incidem sobre

1º Taxas e execução de estrada e rodagem

2º Taxas de conservação de estrada e rodagem.

Art 107º - A taxa de execução de estrada e rodagem municipais prevista pelo decreto-lei federal nº 9.920 de 11 de Janeiro de 1939 será destinado a atender as despesas efetuadas com serviços e execução de rodovias.

Art 108 - A taxa em que se refere o artigo anterior, comprehende-se pelo serviço com construção dos leitos das estradas em execução municipio e que será cobrada na proporção de $\frac{1}{3}$ (um terço) que recairá em todos os imoveis.

rurais situados dentro do territorio municipal.

§ unico - Para a fixação da taxa de $1/3$ (um terço) constituido por este artigo, será calculada sobre o orçamento do custo total das construções das rodovias cujos calculos será dividido proporcionalmente entre proprietarios de imoveis rurais que possuam as suas propriedades agricolas neste municipio.

Art 109º - O lançamento para a fixação da taxa a que se refere o artigo anterior, e baseado sobre imoveis que cada proprietario possuir dentro dos limites do municipio, tendo em conta a extensão metrica de rodovias que beneficia cada propriedade agricola

Art 110º - Para o lançamento da taxa de execução e estrada os proprietarios de imoveis rurais do municipio ficam obrigados a prestar na lançadoria a Prefeitura Municipal as declarações seguinte.

a) Área de alqueires que cada proprietario possuir dentro do municipio e o seu valor venal.

b) O numero de metros com frente para a estrada de que trata o artigo 108 desta lei.

§ unico - Nenhum imovel rural será lançado por mais de uma frente, embora tenha mais de uma frente.

Art 111º - O lançamento sobre a taxa de execução de estrada e rodagem, será feito no mês de abril.

Art 112º - Sobre o lançamento indevido ou irregular a que se refere o artigo anterior os contribuintes poderão reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 2º desta lei.

Art 113º - A taxa de conservação de estrada municipais incide em todos os imoveis rurais dos municipios pelo servicos de conservações de estradas existente dentro do territorio municipal, sendo marginais ou não, os referidos imoveis, mas que venham servir-lhe de

comunicação para o escoamento de sua produção.

Art 114º Ficam sujeito a contribuição da taxa a que se refere o artigo anterior, todas as pessoas que possuem propriedades agrícolas no município, seja qual for a sua grandeza em hectares.

Art 115º - O lançamento da taxa de conservação de estrada de rodagem feito de acordo com o rol imobiliário fornecido pela Coletoria Estadual.

§ 1º - O proprietário de propriedades agrícolas ou seus responsáveis ficam sob a pena de multa, obrigados a prestarem na lançadoria Municipal, as declarações seguintes.

a) A área em alqueires em cada proprietário possuir dentro dos limites dos municípios.

b) O valor venal desta área que não poderá ser inferior ao que for tomado por base para o imposto territorial correspondente.

§ 2º - O valor venal ainda fica sujeito a revisão caso a lançadoria Municipal não concordar com a declaração feita pelo interessado ou proprietário do imóvel rural quanto ao quantum declarado sob o valor global do referido imóvel.

Art 116º - A cobrança da taxa de conservação de estrada e rodagem será feita a razão de 0,25 (vinte e cinco centezimos) sobre o valor venal do imóvel.

§ unico - A taxa que se refere o artigo anterior arrecadada no mês de Março.

Titulo XIII

Art 117º - A taxa sobre colocação de guias e sargetas prevista do decreto lei 9.920 de 11 de Janeiro de 1939 será destinada a cobrir $\frac{2}{3}$ (dois terços) das despesas com o serviço de colocação de guias e sargetas.

§ unico - Essas despesas compreendem o preço do material da guia, pedra e areia, o preparo da mesma com

com a mão de obra.

Art 118º - A taxa que se refere este título são devidas por todos os proprietários situados no quarteirão que for beneficiado com o serviço referido no artigo anterior.

Art 119º - Terminados os serviços de colocação de guias e sargetas de cada quarteirão, o encarregado das obras da Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com o nome dos terrenos com frente para a área que foi beneficiada com a colocação de guias e sargetas designação dos números de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

§ 1º - Verificado o total das despesas prevista por este artigo será o quantum dividido em tres partes iguais cabendo uma Prefeitura e o restante serão pagas pelo proprietário de predio ou terrenos beneficiados, proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propriedade ficando assim estabelecida a quota de cada um em tais despesas.

§ 2º - Apurada a quota de cada proprietário, será este cientificado ao recolher na tesouraria da Prefeitura da Prefeitura Municipal a importancia devida dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art 120º - Sobre as despesas despendidas no que se refere este capitulo, poderá o contribuinte interessado examinar as contas e as relações os despendios efetuados no referido serviço e reclamar contra a exatidão ou irregularidade verificada.

§ unico. - Os recurso em tais casos sempre obedecerão aos depositivos do artigo 2º desta lei.

Art 121º - Os proprietários de terrenos situados em quarteirões já sargeteados, ficam sujeitas a taxa de conservação de guias e sargetas, fixada em 1.000 (um cruzeiros)

anual por metro de frente.

Art 122 - A taxa de conservação de guias e sarjetas será arrecadada no mês de novembro.

Título XIV

Da taxa de Remoção de Lixo, Escoria e Resíduos Domiciliares.

Art 123º - A taxa de remoção de lixo, escoria e resíduos domiciliares, é devida pelos proprietários de prédios situados dentro da zona urbana, em ruas beneficiadas com a prestação deste serviço.

Art 124º - A taxa que trata o artigo anterior é fixada em 10% (dez por cento) que será cobrada sobre o imposto predial urbano e justamente arrecadada com este.

Art 125º - São isentas de taxa de remoção de lixo, escorias e resíduos domiciliares.

- a) Os prédios da propriedade da União e do Estado.
- b) Os templos religiosos, de qualquer que seja a seita.
- c) Os prédios ocupados com asilos e hospitais, para indigentes quando de propriedade das respectivas instituições, quando cedidos gratuitamente pelos proprietários.
- d) Os prédios e entidades culturais e instrução esportivas e os de assistências e filantropia, quando de propriedades das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente, pelos proprietários.

Título XV

Taxa da Limpeza das vias Públicas

Art 126º - A taxa de limpeza das vias públicas é devida por todos os proprietários de imóveis urbano beneficiados com esse serviço.

Art 127º - O lançamento da taxa que se trata o artigo anterior será feito de acordo com a tabela anexa nº 11 tomando-se por base o metro de frente para as vias públicas.

§ 1º - A quantia total a cobrar nunca será enfe-

Ar. 128º

rior a Cr. \$ 10.00 (dez cruzeiros).

§ 2º - As frações de metros serão arredondadas para metros completos.

Art 128º - A taxa de limpeza das vias publicas será lançada e arrecadada na época em que serão lançados e cobrados os impostos territorial e predial urbano.

Art 129º - Ficam isentos da taxa de limpeza das vias publicas.

a) Os imoveis de propriedade a União e dos Estados.

b) Os templos religiosos, qualquer que seja a sua seita.

c) Os imoveis ocupados com asilos e hospitais para indigente quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietarios.

d) Os imoveis de entidades culturais de instrução esportiva e de assistencia filantropia, quando de propriedades das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietarios.

Titulo XVI

Art 130º - A taxa a que se refere este titulo recaem sobre a aferição de balanças e pesos, medidas e aparelhos de instrumento de pesar e medir, será cobradas com a tabela anexa nº 12.

Titulo XVII

Art 131 - Serão cobradas emolumentos sobre.

a) expedientes de papeis e petição

b) certidões, licenças e aposentadorias, alvarás, concessões contratos e atestados, transferencias, e nomeações.

c) vistorias exame diligencias, alinhamentos e nivelamentos

d) qualquer ato de economia do Municipio

Art 132º - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados, de acordo com a tabela anexa nº 13.

Titulo XVIII

Da Renda Dos Proprios Municipais

Ar 133º - Constitui renda dos proprios municipais o produto de sua locação, arrendamento ou alienação na forma regularizada por lei.

Titulo XIX

Da Renda do Matadouro Municipal

Art 134 - Quando alem da imposição da multa, houver apreensão de somoventes, mercadorias e coisas moveis em geral, estes recolhidos em depositos municipal, ficam sujeitos as taxas das tabelas nº 14 desta lei.

Titulo XX

Da Renda do Matadouro Municipal

A renda do matadouro municipal é constituída por taxas pagas - pelas matança de todos gado bovino, suino, caprino, entregue ao consumo publico e particular.

§ unico - Essa renda e arrecadada de acordo com a tabela anexa nº 15 desta lei.

Titulo XXI

Da Renda dos Cimiterios.

As taxas e exumação e arrendamentos de terrenos nos cimiterios municipais e de fornecimentos de placas para as sepulturas são as constantes da tabela anexa nº 16.

Art 137 - Aos que desejarem construir tumulos ou carneiras, será concedida o terreno que requeirã, após o pagamento das taxas da tabela anexa nº 16.

Titulo XXII

Art 138º - Constitui divida ativa todos os imposto ou taxas não pagas nas - épocas devidas e que passam para o municipio como bens patrimoniães e que serão arrecadada com o acrescimo de 10% (dez por cento) sendo cobrados de acordo com o capitulo 4 do titulo 1º, desta lei.

Titulo XXIII

Das Multas

Art 139 - Todas e qualquer infração as leis ou postu-

ras municipais, será punida com a multa ou apreensão, atuadas por funcionarios competente, de conformidade com esta lei.

Art 140º - Do auto da infração constará

- a) Nome do infrator
- b) O fato constituido da infração bem como o lugar, dia, hora, em que se verificou.
- c) Preconceito violado e a multa composta.
- d) Assinatura do atuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a infração for cometida por socio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade tal circunstancia constará do auto para efeito de serem as pessoas juridicamente responsaveis.

§ 2º - Se o infrator recusar de assinar o auto, será a sua assinatura suprimida pela declaração do atuante nesse sentido, devendo o auto nesse caso ser assinado por duas testemunhas.

§ 3º - Se pelas circunstancias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este cientificado por escrito seu inteiro teor.

Art. 141º - O infrator atuado ou o seus responsaveis, poderão recorrer ao Prefeito no prazo de cinco dias a contar da data da infração.

§ 1º - Julgado improcedente o recurso, será no infrator intimado a recolher a multa.

§ 2º - O recolhimento voluntario da multa, antes de lavrado o auto será feito por meio de guias do funcionario que verificou a infração.

Art 142º - Além da imposição da multa, pode o atuante fazer apreensão de mercadorias coisas moveis em geral semovetes, que sejam objetos da infração.

§ 1º - O auto nesse caso mencionará também a quanti-

dade, valor e outros característicos das coisas apreendidas. § 2º - Tratando-se de apreensão de veículos abandonados nas vias públicas, além da taxa de depósito será cobrada o título da multa, a importância de Cr \$50.00 por animais ou veículo.

Art 143º - O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal, registrado em livros próprios contendo as especificações disposta no artigo anterior.

§ 1º - Tratando-se do depósito por apreensão de removentes ou objetos de valores, serão os mesmos levados ao conhecimento públicos por meios de editais fixado no lugar do costume ou pela imprensa, dando-se para isso prazos determinados para os referidos removentes ou objetos apreendidos serem retirados do depósito.

§ 2º - Findo o prazo que terminar o paragrafo anterior, serão as coisas apreendidas posta em leilão, o que será também previamente anunciados por meios de edital afixado no lugar do costume ou por publicação feita pela imprensa.

§ 3º - Tratando-se generos sujeitos a deterioração poderá ser entregue sem maiores formalidades, as casas de assistência publica do município.

§ 4º - O saldo da venda, deduzida as quantias mencionadas no art seguinte, será entregue ao infrator mediante recibo.

Art 144º - As mercadorias objetos e removente levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, antes do leilão uma vez quitos com os cofres municipais, provenientes das despesas que originou a inflação, o que será pago de acordo com a tabela nº 14 desta lei.

Titulo XXIV

Dos Eventuais

Art 145º - Constitui rendas eventuais todas aquelas que não são prevista no orçamento municipal e que venha contribuir para o aumento da receita municipal.

Titulo "Disposições Gerais"

Art 146º - O imposto e taxa desta lei, serão lançados.

1º - Territorial Urbano

2º - Imposto predial Urbano, em o mês de Janeiro.

3º - Imposto de licença sobre

A) Estabelecimentos comerciais, industria e similares, em o mês de abril.

B) Ambulantes transitorios, no ato do lançamento deve pagar nessa a ocasião o imposto.

C) Veiculos em mês de Junho.

D) Obras e edificações em geral, na data do despacho do Prefeito, pagando-se em seguida o devido imposto.

E) Extração de areia, pedra e barro, em o mês de março.

F) Publicidade em mês de março.

G) Localização de negociantes no mercado, feiras e praças e outros lugares da servidão publica, na data do despacho do Prefeito, em cujas ocasião será pago o devido imposto.

4 - Imposto sobre jogos e diversões, de conformidade com a lei em vigor.

5 - Taxas rodoviarias sobre

a) Execução de estradas e rodagem, em mês de Março.

b) Conservação de estrada e rodagem, em o mês de Junho.

b - Taxas de colocação de guias e sargetas, de acordo com a lei em vigor.

7 - Taxas de remoção de lixo domiciliar, escorias, e residuos domiciliares, de acordo com a lei em vigor.

8 - Taxas de fiscalização de serviços diversos, sobre.

a) Aferição de balanças, pesos, e medidas e aparelhos e instrumentos de medir e pesar, em o mês de abril.

§ unico. - Os ambulantes permanentes como: leiteiros, verdureiros, doceiros, etc, renovação as suas licenças anuais em Janeiro de cada ano, apenas com a exibição dos documentos exigidos no artigo 72 desta lei e da licença do ano anterior.

Art 148º - Os livros dos lançamentos ou fixas, assim como os de mais serviços da Prefeitura, serão rubricados pelo Prefeito.

§ unico - Igual a representação deverá ser feita sobre omissões que forem encontradas no lançamentos do Imposto de Industria e Profissões.

150º - Nenhuma isenção de imposto ou taxas será concedida sem que a lei o autorize.

151º - Nenhuma alteração de taxas e imposto será feita por qualquer funcionario da Repartição, sem previo despacho do Prefeito.

152º - Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa R\$50.00 a R\$200.00 e o dobro na reincidencia, o contribuinte que.

a) Sonegar a area ou valor da propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxas.

b) Subtrair ao fisco Municipal atos ou contratos pelos quais devam impostos e taxas.

c) Falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias, recibos, contratos declarações ou quaisquer outros documentos que deva exhibir a repartição fiscal do municipio.

d) Iludir o fisco em proveitos proprios ou de outrem com falsas declarações, no sentido de obstar de qualquer imposto taxa ou contribuição ou ainda reduzir a respectiva importancia

§ unico - Toda a infração de qualquer dispositivo dessa lei será punida com a multa de R\$50.00 a R\$200.00 e o dobro reincidencia, se outra razão não estiver cominada.

Art 153 - Os produtos da multas e emolumentos não poderá a atribuido no todo em parte a funcionario que atuar o infrator ou que impuzer a confirmar a multa ou que praticar ou lavra qualquer ato, documentos ou instrumentos referidos no artigo anterior.

Art 154º - O funcionario responsavel pela recadação

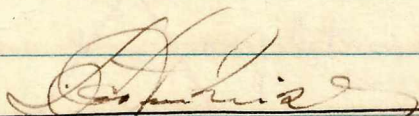
ou pela guarda de rendas ou bem, e obrigado a prestar fiança em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, em moeda corrente ou bens de raiz, próprios ou terceiros.

Disposições Transitorias

Art 155º Continuam mantidas as isenções legais que hajam sido expressadamente, digo que não hajam sido expressadamente, revogadas.

Art 156 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as contrarias.

Indiaporã, 6 de Fevereiro de 1956



Djalma Castanheira
Prefeito Municipal

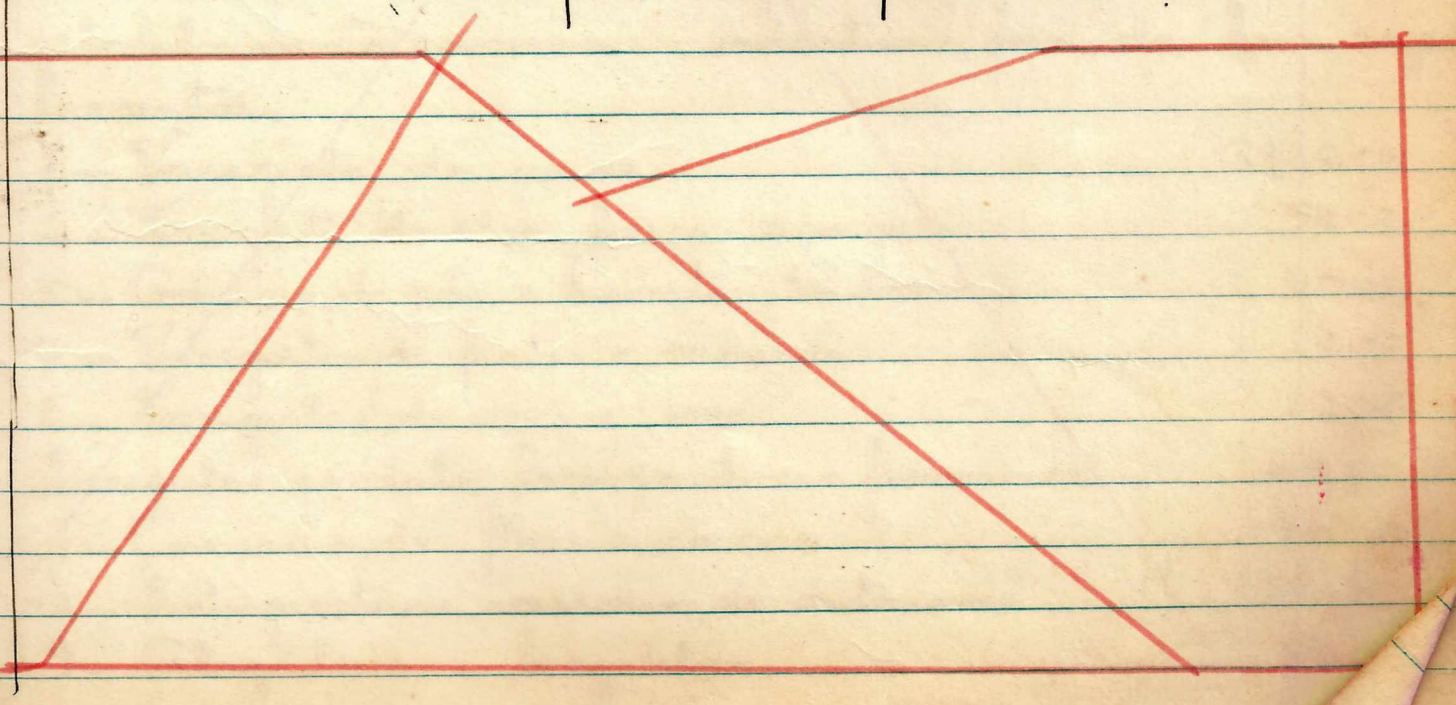


Tabela Nº 1Primeira zona

- A) Terreno não edificado, fechado com muro revestido ou gradil, sobre muro revestido metro linear Cr\$ 50.00
- B) Terreno não edificado, fechado com muro nu ou gradil sobre muro nu metro linear Cr\$ 55.00
- C) Terreno não edificado, completamente em aberto metro linear Cr\$ 60.00

Segunda zona

- a) Terreno não edificado, fechado com muro revestido ou gradil sobre muro, revestido metro linear Cr\$ 3.00
- b) Terreno não edificado fechado com muro nu ou gradil sobre muro nu metro linear Cr\$ 4.00
- c) Terreno não edificados, completamente em aberto metro linear Cr\$ 5.00

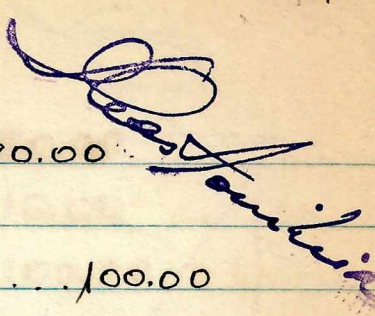
Terceira zona

- a) Terreno não edificados, fechados com muro revestido ou gradil sobre muro revestido metro linear Cr\$ 2.00
- b) Terreno não edificados fechados, com muro nu ou gradil sobre muro nu metro linear Cr\$ 3.00
- c) Terreno não edificados, completamente em aberto metro linear Cr\$ 4.00

Tabela Anexa Nº 2

Referente a licença especial para aberturas de estabelecimentos comerciais e industriais, fora da hora regulamentar.

- 1 - Varejista de peixe Cr\$ 20.00
- 2 - Varejista de carne fresca - açougues 50.00
- 3 - Comercio de pão e biscoitos - Padaria 60.00
- 4 - Varejistas de frutas e verduras 20.00
- 5 - Varejistas de aves e ovos 20.00
- 6 - Varejistas produtos farmaceuticos e farmacias 100.00
- 7 - Comercio de flores e cöröas 50.00
- 8 - Entrepoto de acessórios de automoveis 150.00
- 9 - Alugadores e bicycletas 50.00



10 - Restaurantes	80.00
11 - Bares e botequins	
1ª Classe	100.00
2ª Classe	80.00
3ª Classe	60.00
12 - Confeiterias e Sorveterias	100.00
13 - Cafés	30.00
14 - Lactérias	40.00
15 - Bilhares	80.00
16 - Salões de barbeiros e cabeleiros	50.00
17 - Charutarias	80.00
18 - Fabrica e oficinas	
De acordo com a força motriz das maquina, a razão de Gr\$ 3.00 (treis cruzeiros) por horas e com de operarios, como segue	
a) - 1 operario	10.00
b) - 2 operario	15.00
c) - 3 operario	20.00
d) - 6 a 10 operarios	25.00
e) - 11 a 20 operarios	30.00
f) - 21 a 40 operarios	45.00

Tabela Anexa Nº 3

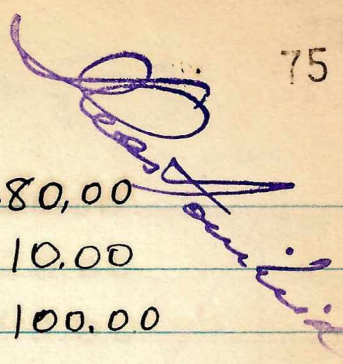
Imposto sobre industria e Profissões

Será cobrado de conformidade com as tabelas consolidadas constantes de leis e regulamentos instruções, determinações e praxes administrativas estaduais, até o presente data, que ficam mantidas, passando a fazer parte integrantes, desta lei e será calculada segundo a atividade, com base nos elementos colhidos.

Tabela Anexa Nº 4

Imposto de licenças sobre negociantes ambulantes

Aleochoados	Gr\$ 100.00
Algodão, tecidos	100.00



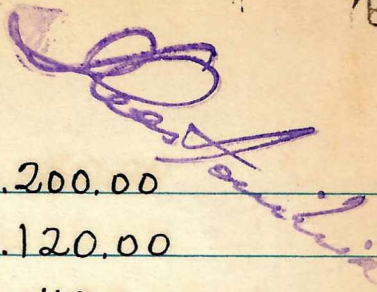
Amolador	80,00
Amolador por dia	10,00
Alho, batata, cebola, e semelhantes	100,00
Alho, batata, cebola, e semelhantes por dia	10,00
Amendoin torrado, pipoca etc	50,00
Arame e objetos de arames	80,00
Abajur e semelhantes por dia	10,00
Arreios, nacionais e estrangeiros e semelhantes e acessorios	250,00
Artigos de vime e semelhantes, por dia	20,00
Armarinhos	600,00
Armarinhos, por dia	30,00
Aves e ovos	250,00

B

Barbantes e cordas	40,00
Balas e confeitos	50,00
Bengala	80,00
Bengalas por dia	10,00
Bilhetes de loterias	150,00
Bilhetes de loterias por dia	20,00
Bilhetes de loterias, por 30 dias	100,00
Biscoitos, bolachas e pães	80,00
Bonets e chapéus	150,00
Bolas espelhos etc.	100,00
Bolsas espelhos etc. por dia	10,00
Barbeiros não estabelecidos	150,00
Bordados e rendas por dia	10,00
Brinquedos e quinquilharias, por dia	20,00
Brins casemiras etc. . . por dia	50,00

— C —

Calista sem gabinete por dia	10,00
Carvão vegetal	80,00
Casemiras roupas feitas buns, por dia	50,00



Fazendas, e armarinhos, por 30 dias	200.00
Idem, Idem por 15 dias	120.00
Idem, Idem por dia	40.00
Idem fora do perimetro urbano por 15 dias	150.00
Caldo de cana vendido em veiculo	80.00
Caldo de cana vendido em veiculo por trimestre	30.00
Chapeus e guarda chuvas por dia	20.00
Charutos	50.00
Cigarros	200.00
Canetas, lapis, cartões postais por dia	20.00
Calçados por dia	10.00
Couros curtidos e artefatos de couros	150.00
Couros curtidos e artefatos de couros por dia	50.00
Canetas	250.00

- D -

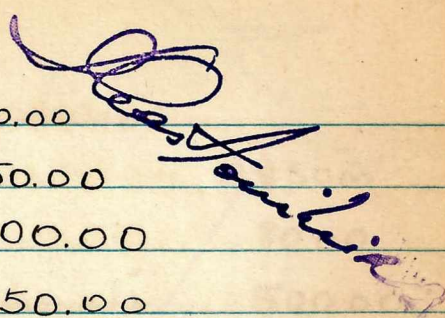
Doces em taboleiros	150.00
Doces em carrinho	150.00
Dentifricios ou semelhantes por dia	10.00

- E -

Empalhadores de cadeiras	30.00
Envelopes, papeis, livros etc por dia	10.00
Espelhos, vidros quadros estampas, etc por dia	10.00
Engraxates, maiores de 16 anos	20.00
Idem Idem estabelecidos	50.00
Escovas, vassouras e espanadores	80.00
Idem Idem por dia	10.00
Estofos, tapetes, oleados, capachos	150.00
Idem Idem por dia	10.00
Exportador de aves e ovos	1.000.00

- F -

Fazenda em geral	500.00
Idem Idem por dia	50.00
Fumos e cigarros	150.00



Figuras em gesso, ou barro por dia	10.00
Fotografias	50.00
Fotografos	100.00
Idem por dia	50.00
Ferragens	150.00
Folheiros e Caldereiros	80.00
Idem por dia	10.00
Ferro velho, chumbo, cobre, soldador	80.00
Frutas	40.00
Frutas por dia	10.00
Fubá e quirela	10.00

G

Gaiolas	30.00
Garrafas e barris varios	30.00
Gelo gelado e sorvete	80.00
Generos alimenticios por dia	10.00
Gravador	20.00
Gravatas e meias	150.00
Gravatas e meias por dia	30.00

H

Hortalicias e ervas medicinais	50.00
--	-------

- I -

Imagens, quadros, estampas e semelhantes	100.00
Idem por dia	20.00

- J -

Jornais, vendedores, maiores de 15 anos	30.00
---	-------

L

Livros, papais, envelopes, etc	100.00
Idem por dia	10.00
Lenha, vendedor	20.00
Louças cristais, vidros etc	50.00
Linhos, tecidos de	2000.00
Idem por dia	50.00
Lente vendedor	80.00

- M -

Manicures, sem gabinete	C\$ 50.00
Malhas tecidos de	80.00
Mascates, vendedor de fazendas, casimiras e armarinhos	500.00
Idem por dia	50.00
Idem por 30 dias	200.00
Idem Idem vendendo armarinhos somente	500.00
Idem Idem por dia	20.00
Idem Idem vendendo louças e vidros por dia	10.00
Idem Idem vendendo capas de borracha e oleados por dia	50.00
Idem vendendo artigos não especificados nesta tabela por dia C\$ 10.00 C\$ 50.00	500.00
Massas alimenticias por dia	10.00
Musicas instrumentos musicais por dia	10.00
Mel de abelhas, melados ou rapaduras	60.00
Idem Idem por dia	10.00

- O -

Oleados oleos e tintas	100.00
Idem por dia	100.00
Objetos para iluminação	80.00
Ovos e aves (comprados) p	500.00
Passaros	30.00
Passoca	30.00
Pipoca, Fe de moleque	103.00
Peixes nas vesperas permitidas	50.00
Idem Idem por dia	10.00
Perfumarias e semelhantes por dia	50.00
Pães e semelhantes	50.00
Pasteis empadas e coxinhas	30.00
Ramonhas	20.00

- Q -

Quinquinharias	150.00
--------------------------	--------

Idem por dia	30.00
Queijo, creme ou manteiga	50.00
Quadros estampas e semelhantes	80.00
Idem por dia	50.00

R

Roupas feitas	800.00
Roupas feitas por 30 dias	150.00
Idem por dia	50.00
Rendas	80.00
Rendas e semelhantes	150.00
Idem por dia	50.00

S.

Sabão	80.00
Sedas tecidos de	400.00
Idem por dia	20.00
Salchichas salames e mortandelas	150.00
Idem por dia	50.00
Suspensórios	50.00
Sabonetes	30.00

- T -

Toucinhos e banha	80.00
Tamancos	100.00
Tamancos por dia	10.00
Tripas e semelhantes	30.00

V

Velas	50.00
Vídeos e cristais	80.00
Idem por dia	30.00
Vimes, artigos de	80.00
Idem por dia	30.00

Tabela anexa nº 5

Imposto de licenças sobre veículos

Tração Mecânica - para condução pessoal.

Automovel de aluguel	500.00
Caminhonetes	500.00
Automoveis particular	500.00
Motor cicletas com (sede-cal)	150.00
Motor cicletas	100.00
Auto Onibus	500.00
Bicicletas	80.00
Auto caminhões	500.00
Veiculos com chapa de experiencia	
Por placas	300.00
Tração animal - Para Condução pessoal	
Veiculos de duas rodas, aros de borracha ou pneus	50.00
Veiculos de duas rodas aro de madeira ou metalico com mola	70.00
Veiculos de 4 rodas troles	80.00
Tração animal para cargas	
Carroças de duas rodas de borracha ou pneus	80.00
Carroças de duas rodas de aros madeiras ou metalica	80.00
Carroças de duas rodas aros de borrachas ou pneus carga para mais de 600 quilos	70.00
Carroças de duas rodas sem mola para cargas de mais de 600 kilos	80.00
Carroças de 4 rodas	120.00
Carros de bois de duas rodas, aros de borracha ou pneus	120.00
Carros de bois eixo moveis - ou carroção	150.00
Bicicletas (classe unica)	15.00

Tabela no 6.

Obras e edificações em geral, construção de andaimes, arma- ções, cunetos, e depósitos de materiais nas vias publicas.		
0,50	1	Construções e edificações em geral andar terreno metro 2
0,30	2	Construções e edificações em geral andares, superiores por

metros quadrados.

0,70 3 Construções e edificações de garage, sem divisão por metro

4 Reformas de prédios etc. por metro quadrados... 0,20

5 Adaimes por metro linear até 2 meses... 1,00

Adaimes por metro linear até 4 meses... 2,00

Adaimes por metro linear por mais de 4 meses ou fração... 1,00

Depósitos de materiais de construção (madeiras) pedras tijolos, etc por trimestre... 20,00

Armações decorativas por metro linear, ano ou fração 100,00

Coretos por metro quadrado por dia... 2,00

Tabela nº 7

Extração de barros, pedras, e areia
ano... 200,00

Tabela nº 8

Fixação, colocação ou distribuição de letreiros emblemas placas, anúncios, toldos, cartazes, e quaisquer outros meios de publicidades.

1 - Anúncios em painéis de boca de teatros, ou de outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração e por ano... 10,00

2 - Anúncios em casas de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando estranhos próprios por metro quadrados... 5,00

3 - Anúncios na parte interna dos estabelecimentos, em tábua-vista mesas, cadeiras, geladeiras e outros, moveis cada por ano... 5,00

Interno sem saliências

4 - Anúncios em painéis, referentes as diversões exploradas no local, colocadas nas partes externa no teatro de casas de diversões - de qualquer diversões e numeros... 10,00

Anúncios de películas cinematográficas colocadas nas partes externa dos cinemas, de qualquer dimensões e numero... 10,00

6 - Anúncios quando colocadas em local... 10,00

7 - Placas ou taboletas com letreiros colocados na pratibanda

das, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior dos terrenos, por qualquer sistema, desde que seja visível da via pública por metro quadrado ou fração 5,00

8 - Anúncios pintados nas paredes ou em muros, em lugar diversos dos estabelecimentos do anunciante por metro quadrado ou fração 2,00

9 - Anúncios próprios estabelecimentos pintados ou em relevo nas partes externas das portas ou paredes cada . . . 20,00

10 - Anúncios em mesa, cadeiras, ou em bancos nas vias públicas, onde for permitidos cada 15,00

11 - Anúncios de liquidação, abatimentos, de preços, ofertas especiais, dizeres semelhantes, festa populares como de fim de ano ou de carnaval, na parte externa dos estabelecimentos sem saliências por mês 10,00

12 - Anúncios em lugar diversos de estabelecimentos por mês . 10,00

13 - Ornamentações de fachadas de estabelecimentos em épocas de festa ou de venda extraordinárias, sem saliências por mês . . 10,00

14 - Telas em caráter provisório, com dizeres "mudamos" foi transferidos, brevemente "Aqui" e dizeres semelhantes, cada 2,00

15 - Telas nas fachadas em baracas ou próximas de circos, quermesse, ou parques de diversões, em época de festas populares, por mês 5,00

16 - Placas ou letreiros, indicadores de companhias de seguros de administração, construção, predial ou financiamento, médicos, etc, de qualquer que seja a sua dimensão cada . . . 40,00

17 - Letreiros ou figuras, nos passeios por anunciantes 10,00

- Externo com Saliências -

18 - Placas ou taboletas, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, dependendo de autorização previa, cada 50,00

19 - Anúncio atravessado a Rua, quando permitido cada . . . 15,00

Luminosos

20 - Anúncio luminoso em geral 60,00

Mostruarios.

- 21 Colocados na parte externa dos edificios, quando permitidos cada 15.00
 Nas vias publicas
- 22 - Folhetos - Anuncios e impressos e qualquer forma, lançado na via publica 10.00
 Idem idem, distribuidos em mãos na via publica 10.00
- 24 - Anuncios pintados no calçamentos dos bougradouros publicos, quando permitido, por numero ou fracão 40.00
- 25 - Letreiros, anuncios e placas colocadas ou pintadas nas partes externas dos veiculos qualquer especie, referente aos seus proprietarios ou não, por ano, cada veiculo... 30.00

Tabela N.º 9

Imposto de licença sobre localização de negociantes no mercado feiras, ruas praças e outros lugares de servidão publica, sobre a area ocupada e por metro quadrado.

- a) - por dia 3.00
 b) - por mês 60.00
 c) - por ano 200.00

Tabela N.º 10

Do imposto sobre jogos e diversões publicas

- 1 - Cinematografica, ou teatro funcionamento anual 1.000.00
 2 - Circos de cavalinhos, cada função 50.00
 3 - Parques de diversões por dez dias 100.00
 por 15 dias 120.00
 por 30 dias 250.00
 4 - Jogos esportivos por partidas 20.00
 5 - Bailes publicos, cada 30.00
 6 - Bailes carnavalescos, cada 50.00
 7 - Clubs legalizados 600.00
 8 - Casas de jogos por pules, por dia 50.00
 9 - Hipodromo, com entrada para e jogos de pules 2.000.00

- 10 - "Boccie" dois campos 240.00
 11 - Snooker por mesa 240.00

Tabela Nº 11

Da taxa de limpeza das vias publicas

Zonas

Predios e respectivos muros, cercados de arame ou gradil p/ metro linear	1ª	2ª	3ª
Terrenos murados 2 muros revers			
tido, por metro linear	0,50	0,40	0,20
Terreno em aberto por metro linear	1,50	1,00	0,80

Tabela Anexa 12

Taxas de aferição de balanças, pesos e medidas, e a parelhos ou instrumentos de pesar e medida.

- 1 - Balança Filizola 50.00
 2 - Balança comum 30.00
 3 - Balança "hover" 60.00
 4 - Metro, cada 20.00

Tabela Anexa 13

Emolumentos e expediente de petições e papeis, alvarás, certidões, diligencias, vistorias, exames, consecções, contratos, nomeações, licenças, alinhamentos, e outros de economia do municipio.

- 1 - Requerimentos, petições, memoriais 5.00
 2 - Buscas de papeis arquivados ou parados de demais de 6 meses até cinco anos 5.00
 3 - Idem Idem demais de 5 anos até 10 anos 15.00
 4 - Idem demais de 10 anos até 20 anos 20.00
 5 - Idem demais de 20 anos 50.00
 6 - Idem demais de 20 anos o interessado o ano e omis 30.00
 7 - Idem não sendo encontrado o papel, ou registro ou outro qualquer assentamento, metade das taxas acima

- 8- Certidões e narrativas independente de busca que se "refere" pagara em separado... 50.00
- 9 Certidões (Verbum) alem de Cr\$ 0,05 por linha manuscrita e Cr\$ 0,10 por linha datilografada e independente da busca que se pagará em separado... 5.00
- 10- Desantranhamento ou restituições de papeis alem da raza da certidão que fica em seu lugar da busca que será paga a parte... 5.00
- 11- Alvarás... 50.00
- 12- Alvarás para continuação de funcionamento de estabelecimentos de qualquer especie cada... 30.00
- 13- Termo de contrato celebrado entre a Prefeitura e particular cada... 10.00
- 14- Vistoria a pedido das partes no perimetro urbano... 20.00
- 15- Vistoria a pedido das partes, fora do perimetro urbano até á 6 quilometros distante da cidade... 80.00
- 16- Idem mais de seis até 20 quilometros até 30... 100.00
- 17- Vistoria a pedido mais de 20 quilometros até 30... 120.00
- 18- Idem Idem mais de 30 quilometros até 50... 150.00
- 19- Idem Idem mais de 50 quilometros mais Cr\$ 5.00 por quilometro ou fração de quilometros que exceder... 15.00
- 20- Cópia de planta... 15.00
- 21- Alinhamento ou nivelamento por pente de dato... 50.00
- 22- Transferecia de imposto e taxas... 15.00
- 23- Atestado de interesse particular... 15.00
- 24- Termo de venda ou de arrematação... 20.00
- 25- Qualquer outro termo não especificado... 15.00

Tabela Anexa 14

Renda de deposito Municipal

- 1- Deposito de animal cavalari, mular ou bovino... 20.00
- 2- Deposito de animal, suino lanigero ou caprino... 10.00
- 3- Deposito dos mesmos, cada dia que exceder... 3.00
- 4- Deposito de veiculos. a) Tração de animal... 25.00
- a) Tração mecanica... 30.00

5- Depósitos de qualquer mercadoria, por dia até 20 quilos. 5.00

6- Idem demais 20 quilos, por dia. 1.00

Tabela Anexa Nº 15

Renda do Matadouro Municipal

1- Gado bovino abatido por cabeça. 12.00

2- Gado suíno abatido por cabeça. 10.00

3- Gado caprino ou lanígero, abatido por cabeça. 5.00

4- Gado bovino abatido na zona rural por cabeça. 25.00

5- Gado abatido nos distritos ou povoados do município por cabeça. 5.00

6- Gado bovino recolhido no matadouro municipal e não abatido dentro de 48 horas e estadias no currais ou pastagem, por dia e por cabeça. 2.00

7- Aluguel de pocilgas, cada por mês ou fração. 30.00

8- Transporte de gado abatido para os açougues por cabeça. 8.00

9- Transporte de suínos, caprinos, ou lanígeros, para os açougues por cabeça. 4.00

Tabela Anexa nº 16

Renda do Cemitério

Das taxas

1- De cada placa de sepultura. 40.00

Com cruzeta

2- De enteramento de adultos em terreno comum. 50.00

3- De enteramento de menor. 40.00

Das arrendamentos de terrenos

4- Por dez anos. 300.00

5- Por vinte anos. 500.00

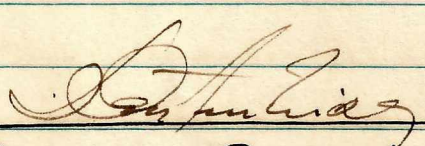
6- Por trinta anos. 600.00

7- Perpetuá. 1.000.00

8- Anuais para os terrenos arrendados depois de vencidos os seus prazos, por metro quadrado ou fração por ano ou fração. 50.00

- 9 - Exumação requerida por interessados 100.00
Idem para outros municípios 500.00
- 10 - Construção de carneiras: Adultos 50.00
Menores 40.00
- 11 - Cruzes nas quadras gerais 5.00
- 12 - Construção de lumulos
- a) Adultos 100.00
- b) Menores 70.00

Indiaporã 1 de Janeiro de 1956.


Djalma Castanheira
Prefeito Municipal

